



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## **LEI Nº. 1.899/07.**

### **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL, EM ÁREA RESIDENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-base de Telefonia Celular, Micro células para reprodução de sinais de equipamentos afins, nas seguintes situações:

- I- em bens públicos municipais;
- II- em áreas verdes complementares, escolas, centro comunitários, centro culturais, teatros, hospitais, centros médicos e científicos e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural, ambiental e paisagístico;
- III- em situações em que o ponto de emissão de radiação transmissora esteja a uma distancia inferior a 100 (cem) metros medidos em sua base de edificações, e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde, prédios escolares, hospitais e assemelhados ou residências, vias próprios públicos;
- IV- em situações em que a altura e localização prejudiquem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região depreciando ou desvalorizando os imóveis da circunvizinhança.

**Art. 2º** - Para a instalação de estações de Rádio-base (ERB) de telefonia celular, micro células para reprodução de sinais e equipamentos afins, serão adotadas as recomendações publicadas pela American National Standarts Institute – ANSI – ieee Standart for Safety levels with Respect to Human Exposure to Radio Frequency Eletromagnetic Fields, 3KHz to 300 GHZ, em face dos padrões brasileiros de faixas de freqüência de emissão tipicamente utilizadas em Estações de Radio-Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins, bem como seguindo também a orientação da Escola Européia sobre a matéria.

**§ 1º** - Para as freqüências tipicamente utilizadas em ERBs (na faixa de 8669 a 890 MZz) o limite máximo em densidade de potencia nos locais públicos (média em qualquer período de 30 (trinta) minutos é fixado em 5,8W/m<sup>2</sup> (ou 580 uW/cm<sup>2</sup>).



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**§ 2º** - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite pela relação:

$$\text{Densidade de potência} = \text{freqüência (Hz)}$$

150

**Art. 3º** - Para Requerimento de Licença ou Autorização Ambiental, o interessado deverá apresentar estudo de impacto e vizinhança e outros estudos exigidos pelos órgãos competentes.

**Art. 4º** - As operadores de telefonia móvel terão responsabilidade solidária objetiva por quaisquer danos ambientais e de saúde que as torres de telefonia celular venham a causar, inclusive por problemas de saúde aos moradores nas proximidades das torres e pessoas em geral, ficando sujeitas tanto as comunicações administrativas dos órgãos competentes, como também respondendo pelos danos nas esferas criminais e civis, inclusive arcando com tratamento médico e indenização, além da recuperação integral dos danos.

**Parágrafo único** – O proprietário do imóvel locado para a instalação das torres de telefonia celular igualmente terá responsabilidade solidária objetiva em conjunto com a operadora de telefonia móvel.

**Art. 5º** - As penalidades que ficam incursas as empresas que mantiverem instalações em desacordo com a legislação ambiental e sanitária bem como com esta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais são as seguintes:

- I- Cancelamento da licença Ambiental e Alvará de Funcionamento, após 60 (sessenta) dias;
- II- Multa diária de 1.000 (uma mil) UFIR's, no caso de descumprimento de qualquer artigo desta lei, após 60 (sessenta) dias;
- III- Suspensão do fornecimento de energia elétrica;
- IV- Demolição da obra e instalações, à custa da empresa ou do proprietário do imóvel, num prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em, solidariamente na multa prevista no item II.

**Art. 6º** - O valor total da arrecadação dos alugueres e das multas, previstos nesta Lei, será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 7º** - As ERB's em fase de implantação ficam obrigadas a se adequarem imediatamente a esta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 8º** - As ERB's em atividade terão o prazo de 06 (seis) meses, para se adequarem á presente Lei, a partir da data da sua publicação.

**Art. 9º** - Nos casos omissos, deverá ser utilizada a Portaria do Centro de Recursos Ambientais da Bahia (CRA) nº 4773, de 05 de outubro de 2004, ou a última portaria definida pelo CRA sobre a questão.

**Art. 10** – Torna-se obrigatório para a instalação dos referidos equipamentos no âmbito do município, autorização prévia do setor competente do Poder Executivo Municipal, após avaliação referente a possíveis danos que venham causar aos moradores da área. \_\_\_\_\_

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, em 17 de dezembro de 2007.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**  
**PREFEITO**